



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **1047315-47.2020.8.26.0053 - Produção Antecipada da Prova**  
 Requerente: **Clara Leonel Ramos e outro**  
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a).André Rodrigues Menk

Vistos.

**CLARA LEONEL RAMOS** e **BRUNO DE ALMEIDA DE LIMA** ajuizaram a presente ação autônoma de produção antecipada de provas em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, com fulcro no artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil, visando a obtenção de acesso de documentos referentes ao “Programa IncentivAuto”.

Às fls. 190, a parte autora foi instada a se manifestar sobre o interesse de agir, bem como a Fazenda Pública foi instada a se manifestar sobre o teor das informações requeridas.

A parte autora se manifestou às fls. 193/197 comprovando o prévio requerimento administrativo.

Citada, a Fazenda Estadual se manifestou às fls. 222/233 arguindo ausência de pressupostos processuais e de condições da ação, pretensão genérica e, no mérito, defendeu o sigilo das informações pretendidas pela parte autora.

A parte autora se manifestou às fls. 942/949.

**Brevemente relatado. DECIDO.**

De início, consigno que a produção antecipada de provas, cujo procedimento é previsto nos artigos 381 a 383, do Código de Processo Civil, não prevê um contraditório entre as partes, eis que em referido procedimento, o Poder Judiciário não se pronuncia sobre a ocorrência ou inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

Trata-se, portanto, de procedimento que visa unicamente a produção da prova postulada, a qual deve ser apreciada e valorada futuramente na respectiva ação em que vier a ser utilizada.

Isso, contudo, não afasta a possibilidade de que haja contraditório acerca do **direito à prova em si**, como ocorre no caso dos autos.

Afinal, o direito ao contraditório e ampla defesa é assegurado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

constitucionalmente no artigo 5º, LV.

O que não se deve admitir nestes autos é a discussão acerca do conteúdo da prova, ou mesmo suas consequências jurídicas, vez que, conforme já delineado, deve ela ser objeto de apreciação e valoração na respectiva ação futura em que vier a ser utilizada.

Pois bem.

Na hipótese dos autos, a pretensão autoral se funda no quanto disposto no artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:*

*(...)*

*III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”*

Segundo a parte autora, os documentos pretendidos com a presente demanda são necessários para o conhecimento de fatos que podem vir a subsidiar ou evitar o ajuizamento de ação popular que visa anular atos do Programa IncentivAuto que sejam lesivos aos cofres públicos e ao meio ambiente, por não respeitarem legislação vigente de combate aos efeitos das mudanças climáticas.

Desse modo, e considerando o próprio panorama ora analisado, não há que se cogitar na alegada ilegitimidade ativa arguida pelo Estado réu.

Afinal, ao contrário do quanto suscitado pelo Estado, os autores da presente demanda, como cidadãos que são, possuem legitimidade ativa para a propositura de eventual ação popular, nos termos do quanto previsto no artigo 1º, da Lei nº 4.717/65:

*“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

*Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.*

*§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.”*

**REJEITO**, portanto, a preliminar de ausência de pressupostos processuais e de condições da ação.

Quanto à alegação de que a pretensão se mostra genérica, configurando o denominado *fishing expedition*, razão parcial assiste à Fazenda Estadual.

O *fishing expedition* se caracteriza, em breve síntese, em medidas de obtenção de prova que se traduzam em ilícitas investigações meramente especulativas ou randômicas, de caráter exploratório, também conhecidas como diligências de prospecção.

Em resumo, se trata da intenção velada de uma das partes de, mediante a ameaça ou efetiva propositura de demanda infundada, ter a possibilidade de acesso a informações a respeito das quais não teria, não fosse a litigância abusiva.

A fim de se evitar tal postura, com o efetivo controle jurisdicional acerca das medidas e provas postuladas pelas partes em juízo, é que o direito à prova não pode ser tido como algo absolutamente desconectado daquilo potencialmente perseguido mediante a propositura da eventual demanda voltada à declaração do direito.

Em suma, deve o Poder Judiciário analisar se a prova postulada está intrinsecamente relacionada com o direito em tese que visa ser tutelado na eventual demanda futura, a fim de não se permitir a conduta abusiva.

É certo que compete à parte interessada demonstrar a finalidade da prova, nos termos do quanto disposto no artigo 382, do Código de Processo Civil:

*“Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.”*

Nesse aspecto, ao contrário do quanto suscitado pelo Estado requerido, a parte autora logrou êxito em demonstrar satisfatoriamente a pertinência e correlação lógica entre os documentos que se visa obter com a presente demanda e o direito que pretende tutelar em eventual futura ação popular, com exceção dos documentos postulados no item “2” de fls. 13, da petição inicial (“*Prova documental de análises e pareceres elaborados no âmbito da Comissão para Avaliação da Política de Desenvolvimento Econômico do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

*Estado, da Secretaria de Estado da Fazenda, do Conselho de Orientação do Fundo de Apoio a Contribuintes do Estado de São Paulo (CONFUNAC), da Investe São Paulo – Agência Paulista de Promoção de Investimentos e Competitividade, ou qualquer outro órgão do Governo do Estado de São Paulo”.*

Com efeito, os documentos postulados no item “2”, de fls. 13, da petição inicial, supra transcrito, são por demais genéricos não tendo a parte autora logrado êxito em demonstrar satisfatoriamente a correlação entre referida prova e o direito que pretende tutelar em eventual futura ação popular, a qual, segundo a própria parte autora visaria, em tese, anular atos do Programa IncentivAuto que sejam lesivos aos cofres públicos e ao meio ambiente, por não respeitarem legislação vigente de combate aos efeitos das mudanças climáticas.

Os demais documentos postulados nos itens 1, 3 e 4, de fls. 13, da petição inicial, por outro lado, guardam correlação e pertinência lógica com o objeto do direito que se visa tutelar em eventual futura ação popular, não se constando, portanto, a generalidade da pretensão autoral, ou mesmo o denominado *fishing expedition*.

Desse modo, **ACOLHO** a preliminar arguida de pretensão genérica unicamente no que se refere aos documentos postulados no item “2”, de fls. 13, da petição inicial.

Por fim, no que se refere ao sigilo dos documentos, razão não assiste à Fazenda Estadual.

Como se sabe, a publicidade é um dos princípios expressos da Administração Pública previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Consequentemente, tem-se que a publicidade dos atos e documentos públicos é a regra, sendo os casos de sigilo a exceção no ordenamento jurídico.

Não se ignora que parte dos documentos postulados pela parte autora possa conter informações acobertadas efetivamente ou pelo sigilo industrial, protegido pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, ou mesmo pelo sigilo fiscal (artigo 198, do Código Tributário Nacional).

Ocorre, contudo, que, mesmo em tais situações, deve se privilegiar o acesso à informação não sigilosa, consoante se depreende do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.527/11, *in verbis*:

*“§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 615, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2115, São Paulo-SP - E-mail: sp6faz@tjsp.jus.br

*não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.”*

Não bastasse isso, cumpre asseverar a literalidade do quanto disposto no artigo 7º, incisos VI e VII, *a*, do mesmo diploma normativo, plenamente aplicáveis à hipótese dos autos:

*“Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*(...)*

*VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e*

*VII - informação relativa:*

*a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;”*

Diante de todo o exposto, portanto, e considerando que, no caso dos autos, a Fazenda Estadual já foi devidamente citada, **INTIME-SE** o Estado de São Paulo para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente os documentos postulados pela parte autora nos itens 1, 3 e 4, das fls. 13, da petição inicial.

Em caso da existência de informações sigilosas dentre os documentos, caberá ao requerido apresentar a documentação, nos termos do quanto disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.527/11, supra transcrito.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021